



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

RCED n.º 1-08.2013.6.21.0043
Procedência: CHUI-RS (43ª Zona Eleitoral – Santa Vitória do Palmar)
Relatora: DESA. ELAINE HARZHEIM MACEDO
Assunto: RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA – CARGO –
VEREADOR – INELEGIBILIDADE – CASSAÇÃO PELA CÂMARA DE
VEREADORES E RENÚNCIA – PEDIDO DE CASSAÇÃO DE DIPLOMA
Recorrente: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
Recorrido: DIEGO DE OLIVEIRA MENA (Vereador de Chuí)

PARECER

RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA.
INELEGIBILIDADE POSTERIOR AO PLEITO.
Parecer pela improcedência da ação de RCED.

I – RELATÓRIO

Os autos veiculam Recurso Contra a Expedição de Diploma (RCED) ajuizado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL (MPE), em face de DIEGO DE OLIVEIRA MENA, eleito vereador, nas eleições de 2012, no Município do CHUI.

O MPE imputa a DIEGO DE OLIVEIRA MENA inelegibilidade superveniente, com base nos seguintes fatos, que decorrem de processo instaurado pela Câmara Legislativa do CHUI para apurar quebra de decoro parlamentar:

(1) durante a instrução do procedimento e às vésperas do julgamento, o recorrido renunciou ao mandato (protocolo em 26/11/2012); trata-se, esse fato, de hipótese de inelegibilidade infraconstitucional, descrita na LC. Nº 64/90, art. 1º, inc. I, alínea “k”¹;

¹k) o Presidente da República, o Governador de Estado e do Distrito Federal, o Prefeito, os membros do Congresso Nacional, das Assembleias Legislativas, da Câmara Legislativa, das Câmaras Municipais, que renunciarem a seus mandatos desde o oferecimento de representação ou petição capaz de autorizar a abertura de processo por infringência a dispositivo da Constituição Federal, da



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

(2) no dia 11/12/2012, por meio do Decreto Legislativo nº 04/2012, é declarada a perda do mandato legislativo do Vereador DIEGO DE OLIVEIRA MENA; trata-se, esse fato, de hipótese de inelegibilidade infraconstitucional descrita na LC. Nº 64/90, art. 1º, inc. I, alínea “b”².

Com contrarrazões (fls. 95-106), os autos foram remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral e, após, vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral para análise e parecer.

II – FUNDAMENTAÇÃO

1. PRELIMINAR

Inicialmente, salienta-se que a Ação de RCED é tempestiva, haja vista que a diplomação, no Município do CHUI, ocorreu, conforme consulta ao sítio eletrônico do TRE-RS, no dia 19/12/2012, e a impugnação foi interposta em 21/12/2012 (fls. 02), respeitando o tríduo legal³.

2. MÉRITO

As hipóteses de cabimento do RCED estão previstas no art. 262, do Código Eleitoral:

Art. 262. O recurso contra expedição de diploma caberá somente nos seguintes casos:

I – **inelegibilidade** ou incompatibilidade de candidato;

Constituição Estadual, da Lei Orgânica do Distrito Federal ou da Lei Orgânica do Município, para as eleições que se realizarem durante o período remanescente do mandato para o qual foram eleitos e nos 8 (oito) anos subsequentes ao término da legislatura;

² b) os membros do Congresso Nacional, das Assembleias Legislativas, da Câmara Legislativa e das Câmaras Municipais, que hajam perdido os respectivos mandatos por infringência do disposto nos incisos I e II do art. 55 da Constituição Federal, dos dispositivos equivalentes sobre perda de mandato das Constituições Estaduais e Leis Orgânicas dos Municípios e do Distrito Federal, para as eleições que se realizarem durante o período remanescente do mandato para o qual foram eleitos e nos oito anos subsequentes ao término da legislatura;

³ Código Eleitoral, art. 258. Sempre que a lei não fixar prazo especial, o recurso deverá ser interposto em três dias da publicação do ato, resolução ou despacho.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

II – errônea interpretação da lei quanto à aplicação do sistema de representação proporcional;

III – erro de direito ou de fato na apuração final, quanto à determinação do quociente eleitoral ou partidário, contagem de votos e classificação de candidato, ou a sua contemplação sob determinada legenda;

IV – concessão ou denegação do diploma em manifesta contradição com a prova dos autos, nas hipóteses do art. 222 desta lei, e do art. 41-A da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997.

No caso em tela, o objeto da controvérsia é a situação de inelegibilidade (CE, art. 262, inc. I), decorrente da LC Nº 64/90, art. 1º, inc. I, alíneas “b” e “k”).

Logo, trata-se de inelegibilidade de natureza infraconstitucional que só pode ser alegada em RCED, **se posterior ao registro de candidatura e anterior ao dia do pleito**. É dizer: a regra é aferir as causas de inelegibilidade no momento do registro de candidatura, ressalvando hipóteses fáticas que tornem o candidato inelegível entre o deferimento do registro e o dia da eleição. No caso dos autos, o candidato eleito vereador, no dia da eleição, era elegível, embora, a partir do dia 26/11/2012, já não ostentasse mais essa condição.

No sentido da argumentação, segue excerto do voto-condutor, da Eminente Relatora Cármen Lúcia, no Recurso Especial Eleitoral nº 13130-59.2008.6.05.0089:

Aliás, nesse ponto, importa revelar que “a inelegibilidade superveniente deve ser entendida como sendo aquela que surge após o registro e que, portanto, não poderia ser naquele momento alegada, mas que deve ocorrer até a eleição” (AgR-REspe n. 35997/BA, Rel. Min. Arnaldo Versiani, Dje 3.10.2011)

Segue ementa do julgado citado pela ministra:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Recurso contra expedição de diploma. Inelegibilidade superveniente.

1. Se o fato alusivo à configuração da inelegibilidade infraconstitucional - por ausência de desincompatibilização - é preexistente à formalização da candidatura, deve ser ele suscitado no âmbito do processo atinente ao pedido de registro.

2. O conhecimento do fato, após o pedido de registro, não enseja a possibilidade de propositura de recurso contra expedição de diploma, com base em inelegibilidade superveniente.

3. Conforme jurisprudência do Tribunal, "**A inelegibilidade superveniente deve ser entendida como sendo aquela que surge após o registro e que, portanto, não poderia ter sido naquele momento alegada, mas que deve ocorrer até a eleição**" (Recurso contra Expedição de Diploma nº 653). Agravo regimental não provido. (Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 35997, Acórdão de 06/09/2011, Relator(a) Min. ARNALDO VERSIANI LEITE SOARES, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 03/10/2011, Página 59). (Grifou-se)

Nessa linha, perquirindo-se o momento inicial da inelegibilidade, tem-se, como referência, as datas de 26/11/2012 (fl. 75), dia do protocolo de renúncia do vereador, e 11/12/2012, dia da publicação do decreto que declarou a perda do mandato dele (fl. 87).

Logo, manifesta-se o Ministério Público Eleitoral pela improcedência da ação de Recurso Contra a Expedição de Diploma, na medida em que a inelegibilidade é posterior ao dia da eleição.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pela improcedência da ação de Recurso Contra a Expedição de Diploma.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Porto Alegre, 28 de janeiro de 2013.

MARCELO VEIGA BECKHAUSEN
Procurador Regional Eleitoral Substituto

C:\Arquivos de programas\Apache Software
Foundation\Apache2.2\htdocs\sistemas\conversor_pdf\tmp\5mv9i4f1elb3g36ehqmv_108_2013_128_13020417452
6.odt